



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.725152/2012-07
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2002-000.084 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Data 28 de março de 2019
Assunto IRPF
Recorrente JOSE WILSON DE ASSIS TRIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que o contribuinte seja intimado a trazer aos autos, todos os documentos que dispõe, para elidir a controvérsia.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni. Ausente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 28/33) contra decisão de primeira instância (fls. 20/22), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

O interessado impugna lançamento do ano-calendário 2009, onde foram glosadas despesas pagas a Rodrigo da Ressurreição Dias (dentista, R\$ 13.000,00), Denis Rossi Guilherme (fisioterapeuta, R\$ 7.200,00) e Juliana Ramos Augusto (fisioterapeuta, R\$ 5.000,00). Intimado, o contribuinte não comprovou a efetividade dos pagamentos. Como resultado, foi lançado imposto suplementar de R\$ 6.930,00.

Argumenta, em síntese, que apresentara recibos (anexados ao dossiê malha nº 10010.004349/0712-39) que cumprem todos os requisitos legais para fazer prova do efetivo pagamento das despesas.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento.

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

As deduções devem ser comprovadas com documentos hábeis e idôneos.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo o mérito, querendo o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 22/12/2015 (fl. 26); Recurso Voluntário protocolado em 13/01/2016 (fl. 28), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Pois bem, a r. decisão revisanda, assim se manifesta: “*Ainda que se admitisse a validade formal dos comprovantes apresentados, o recibo é uma declaração particular, e por isso prova meramente relativa*”. Ocorre que nos autos não constam nenhum recibo ou qualquer outro documento.

Como podemos observar, na fl. 2 dos autos, no lado direito da petição existe uma observação: “*Obs. por insistência, sem documentos comprobatórios das despesas médicas*”.

Diz o recorrente em sua peça de resistência: “*Por quais motivos os recibos de pagamento assinados pela profissional e demais documentos (grifo nosso) apresentados não seriam hábeis e idôneos para comprovar o pagamento das despesas com saúde?*”

Processo nº 11610.725152/2012-07
Resolução nº **2002-000.084**

S2-C0T2
Fl. 4

Nesta quadra de entendimento, conheço do Recurso Voluntário e proponho a conversão do julgamento em diligência para que o contribuinte seja intimado a trazer aos autos, todos os documentos que dispõe, para elidir a controvérsia.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil